

DECRETO N.º 1.181, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

“Regulamenta no âmbito da administração direta e indireta do município de Alto Caparaó, o disposto §2º do art. 95 da lei 14.133/2021 para instituir a contratação verbal para pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento e da outras providências.”

O Prefeito Municipal de Alto Caparaó, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais descritas no artigo 93, inciso VI da Lei orgânica do Município, considerando a entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, a merecer regulamentação em âmbito municipal,

DECRETA:

Art. 1º Será considerado válido o contrato verbal com a administração do Município de Alto Caparaó/MG, para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 12.545,11 (doze mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos) conforme dispõe o §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº 11.871/2023 e que em razão da urgência na contratação não possam aguardar o processo normal de aplicação.

Parágrafo único. Nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, o valor estabelecido no caput, será atualizado em 1º de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE) ou por índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º Enquadram-se em pequenas compras e serviços de pronto pagamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, as despesas referentes a relações econômicas simples, em caráter excepcional, como serviços urgentes e compras não passíveis de planejamento e devem atender a dois critérios:

I - o baixo valor da contratação, conforme valor referido no artigo 1º desse Decreto;

II - necessidade de pronto pagamento, ou seja, abarcar despesas que não possam se submeter ao processo habitual de aquisição e pagamento pela Administração Pública.

Art. 3º Para efeitos deste Decreto, serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, observado o limite estabelecido no Art. 1º deste Decreto, exemplificativamente nos seguintes casos:

I - serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves e demais serviços de chaveiro;

II - aquisição de certificado digital;

III - aquisição e/ou contratação decorrente de inexistência ou insuficiência eventual de serviços ou de material de almoxarifado, equipamentos, equipamentos elétricos e/ou eletrônicos, e desde que não exista procedimento licitatório vigente ou contrato vigente com quantitativo disponível para o fornecimento do respectivo serviço, material, equipamento, equipamento elétrico e ou eletrônico;

IV - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos em viagem;

V - aquisição de combustíveis, necessários ao abastecimento quando em trânsito fora da sede do Município;

VI - despesas de viagem, tais como transporte, pagamento de pedágio, hospedagem e alimentação, de servidor público ou de terceiro sob sua responsabilidade;

VII - materiais de consumo e serviços, de pronto pagamento; compras por temporária e justificável falta no almoxarifado;

VIII - aquisição ou se for o caso, consertos de pneus de veículos de uso diário da administração pública, dada a necessidade de urgência e que não justifiquem a paralisação dos veículos para aguardar os procedimentos licitatórios, com manutenção da regularidade dos serviços públicos;

IX - eventuais lavagens de veículos;

X - outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento normal de licitação, precedidas de autorização da autoridade competente.

§ 1º Ficam dispensadas do limite de valor estabelecido no artigo 1º deste Decreto, mas consideradas como aquelas que se equiparam a contratações verbais, pela sua natureza e por não haver caráter competitivo, as seguintes despesas, a título exemplificativo:

I - taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

II - taxa de inscrição em curso, palestra ou evento que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Poder Público Municipal;

III - taxa ou tarifa de inscrição e/ou anuidade de órgão ou entidade integrante da administração pública direta e indireta, ou prestadora de serviço público ou de interesse público, federações, confederações e demais entidades desportivas.

§ 2º As despesas realizadas na forma prevista neste Decreto, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias, e o pagamento seguirá os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, excetuadas as hipóteses dos incisos VII ao IX, as quais serão processadas sob o formato de adiantamento, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal, se for o caso.

§ 3º Para efeitos deste artigo, entende-se por manutenção emergencial os casos nos quais não seja possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.

Art. 4º A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses de pequenas compras de até R\$ 1.000,00 (mil reais), reajustáveis de acordo com o parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, devendo o agente requisitante apenas fazer uma verificação prévia se o preço é compatível com o preço de mercado, dispensada a formalização dessa verificação, respondendo o agente que requisitou a compra quando comprovada aquisição por preços excessivos.

Parágrafo único. O responsável pela verificação prévia, que trata o caput deste artigo, deverá assinar a Solicitação ou Ordem de Compra em conjunto com o Secretário Municipal, podendo este ser responsável pela Solicitação ou Ordem de Compra de forma isolada.

Art. 5º As contratações de que tratam esse Decreto não exigem as formalidades da Lei nº 14.133, de 2021, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, dentre outros, bastando ser operacionalizada via sistema de compras, atendendo à Lei 4.320, de 1964 em relação à Empenho, Liquidação e Pagamento, podendo, no caso daquelas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento que ultrapassar o valor referido no artigo 4º deste Decreto, desde que não ultrapasse o limite constante do artigo 1º deste Decreto, ser procedido com um único orçamento, devendo o agente requisitante fazer uma verificação prévia se o preço é compatível com o preço de mercado, dispensada a formalização dessa verificação, respondendo o agente que requisitou a compra quando comprovada aquisição por preços excessivos.

Art. 6º O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, entre outros.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Fazenda, através do Departamento de Compras, deverá fazer publicar mensalmente, relatório de todas as compras realizadas na forma prevista neste decreto.

§1º. A publicação deverá ocorrer no prazo de até o décimo dia útil do mês subsequente, no sítio eletrônico oficial do município.

Parágrafo único. O extrato do contrato ou da nota de empenho, na forma prevista no art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial do município, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 8º Para efetuar as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento o requisitante deverá elaborar um documento de formalização de demanda contendo a data, sua assinatura e justificativa da necessidade da compra.

Art. 9º É competente para autorizar as aquisições permitidas por este decreto, cujo valor não extrapole o limite previsto no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto,

o Prefeito Municipal e a Secretária de Governo, admitida a delegação para Secretários Municipais ou servidores indicados por este.

Art. 10. Ficam expressamente vedadas as pequenas compras e contratação de prestação de serviços de pronto pagamento sem observância do disposto neste decreto.

Parágrafo único. É vedada a contratação fracionada de bens e serviços por meio de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, para adequação aos limites estabelecidos neste Decreto.

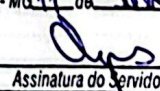
Art. 11. No caso das contratações dispostas neste decreto, fica dispensado o parecer jurídico.

Parágrafo único: O requerimento de compra nos termos previstos neste decreto deverá seguir o modelo contido no anexo I deste decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Caparaó/MG, 11 de setembro de 2025.


SEBASTIÃO ANANIAS CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico que o(a)	<u>Decreto 1191/2025</u>
foi publicado no quadro de avisos do hall da sede da Prefeitura Municipal de Alto Caparaó - MG nos termos da Lei Municipal Nº 157/2002 Dou té	
Alto Caparaó - MG	de <u>11</u> de <u>Setembro</u> de 20 <u>25</u>
	
Assinatura do Servidor	

ANEXO – DECRETO Nº 1.181/2025
DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA
COMPRA DIRETA – (Art. 95, §2º-Lei 14.133/2021)

Ao
Departamento de Compras

Venho solicitar a contratação dos itens abaixo relacionados, nas quantidades e especificações a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	P.Unitário	Total

A presente contratação se refere a pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, cujo valor por exercício financeiro não é superior ao valor previsto no §2º do art. 95 da Lei 14.133/2021.

A fundamentação legal para a contratação é o art. 75, inciso II combinado com o §2º do art. 95, todos da Lei 14.133/2021

O fornecimento/prestação de serviços será imediato e não tem nenhum tipo de obrigação futura.

Até o presente momento foi contratado neste exercício, para este objeto o valor de R\$ _____ ().

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Atenciosamente,

Secretário Municipal de _____

MANIFESTAÇÃO DA CONTABILIDADE	
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
FONTE DE RECURSO	
ASSINATURA:	

AUTORIZAÇÃO